DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2391/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14039/2017
PROTOCOLO	: 1827892
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3234/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 4/2017
CONTRATADA	: CONSALEGIS - CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA LTDA – EPP
OBJETO DA LICITAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA, CONFORME ANEXO II DO CONVITE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 78.600,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE CONVITE E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada através de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite nº. 4/2017 e a formalização do Contrato Administrativo nº 3234/2017, firmado entre o ***Município de Costa Rica e a empresa Consalegis - Consultoria Administrativa Tributária Ltda –EPP***, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria administrativa tributária, com o valor de R$ 78.600,00 (setenta e oito mil e seiscentos reais).

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª e 2ª fases da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade destas, consoante análise ANA - 2ICE - 64257/2017, às fls. 158/163.

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 4350/2018, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise da primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite precede à contratação e segue os ditames da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

No que tange ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se que o contrato foi firmado em 04/05/2017 e a publicação de seu extrato ocorreu em 21/06/2017 (f. 139), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos (f.158/163), in verbis:

> Diante do exposto, concluímos pela: a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 4/2017 realizado pelo Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30),

nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 3234/2017, celebrado entre o Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001- 30) e a empresa Consalegis - Consultoria Administrativa Tributária Ltda - Epp (CNPJ nº 37.226.818/0001-37), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases, consoante o r. Parecer (f. 167/171), assim redigido, in verbis: "Da análise dos autos verifica-se que assiste razão ao corpo técnico vez que o procedimento licitatório e a formalização contratual ocorreram em conformidade com a legislação em vigor, motivo pelo qual acolhemos integralmente os fundamentos constantes na Análise para fazer parte integrante deste parece (...) pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13 '

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II, e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e decido:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 4/2017 realizado pelo Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

2 – Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 3234/2017, celebrado entre o Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001- 30) e a empresa Consalegis - Consultoria Administrativa Tributária Ltda – Epp (CNPJ nº 37.226.818/0001-37), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

3- Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4- Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator